



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL Nº 24/2023
(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 383/2023)

“Dispõe sobre a investigação e acompanhamento das crianças e adolescentes que apresentem atitudes características de vivência doméstica na rede estadual de ensino, e dá outras providências.”. **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

- A propositura visa instituir, por meio da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, a implantação de Protocolo de Acompanhamento e Averiguação – PAA – para crianças e adolescentes que demonstrarem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica;

- A referida Secretaria Estadual informa que a propositura visa instituir novas atribuições que não são de sua competência institucional;

- Ademais, a propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade de natureza formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Paraibana, para a iniciativa de leis que impliquem em novas atribuições às Secretarias de Estado ou outros órgãos públicos, demandando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo. Procedência das alegações.

AUTOR (A) DO PROJETO: **DEP. DEL.WALLBER VIRGOLINO**

RELATOR (A) DO VETO: **DEP. EDUARDO CARNEIRO**

PARECER -- Nº__467_/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 24/2023**, aposto ao **Projeto de Lei Ordinária nº 383/2023**, de autoria do **Dep. Del.Wallber Virgolino**, que visa dispor sobre a investigação e acompanhamento das crianças e adolescentes que apresentem atitudes características de vivência doméstica na rede estadual de ensino, entre outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Federal, artigos 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

Nas razões do veto, sua Excelência alega que a presente matéria se fundamenta em possíveis vícios de inconstitucionalidade de natureza formal, apontados nos dispositivos da propositura originária.

Assegura ainda que, no que tange a instituição do referido “*Protocolo de Acompanhamento e Averiguação (PAA)*”, na forma estabelecida pela matéria, sua aplicabilidade implicará em atribuições a serem executadas por determinados órgãos e servidores, por meio de ações concretas que demandam o dispêndio de recursos orçamentários do Estado.

Pois bem, nos termos do **art. 227, parágrafo único**, do Regimento Interno, compete à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese a boa intenção do legislador quando da proposição da matéria, entendo que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, assiste razão o Governador do Estado, no sentido da **inconstitucionalidade**, de natureza formal, **do Projeto de Lei Ordinária nº 383/2023**.

É de conhecimento deste colegiado que projetos de lei de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos e garantias fundamentais por meio de ações concretas, tenham como finalidade criar novas atribuições a órgãos da estrutura administrativa estadual não podem ser admitidos por esta Casa Legislativa, por ensejarem vício de iniciativa legislativa. O que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

Por conseguinte, tal entendimento funda-se principalmente na tese de que a presente proposta legislativa disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o **art. 63, §1º, II, “b” e “e”**.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Ante o exposto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 24/2023** apostado ao **PLO nº 383/2023**, por entender suficientes as razões demonstradas.

É o voto.

Reunião remota, em 22 de agosto de 2023.



DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAIBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos membros presentes, com voto contrário do **Dep. Nilson Lacerda** e da **Dep. Camila Toscano**, posiciona-se pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 24/2023**, nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Reunião remota, em 22 de agosto de 2022.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro